ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001592-51.2013.815.0351.
ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sapé.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Maria Luiza do Nascimento Silva.
ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204).
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.
INTERESSADA: Júlia Maria de Luna Torres.

EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO *PARQUET* ANTE A INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM EXECUTAR O DÉBITO. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 823347. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA EXCLUSIVA DO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TJPB Nº 40. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **PROVIMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário processado sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 823.347), firmou o posicionamento de que a execução de decisão de condenação patrimonial aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo Ente Público beneficiário da condenação, afastando expressamente a legitimidade ativa do Ministério Público para a execução do título extrajudicial.

2. "Verificando-se que, *in casu*, o objeto da execução é o valor decorrente de ressarcimento imposto pelo TCE, a situação amolda-se, perfeitamente, aos casos dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, devendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a promoção da ação, a qual recai ao respectivo município que teve seu patrimônio lesado, por ser o ente beneficiário da condenação oriunda da Corte de Contas" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064544920068150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. Em 26-08-2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0001592-51.2013.815.0351**, em que figuram como partes Maria Luiza do Nascimento Silva e o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em acolher a preliminar e dar provimento ao Apelo.**

VOTO.

Maria Luiza do Nascimento Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença

prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, f. 25/27, que rejeitou os Embargos à Execução de Acórdão do Tribunal de Contas Estadual por ela opostos em desfavor do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, ao fundamento de que o procedimento administrativo instaurado pelo TCE-PB em desfavor da Embargante, ex-Prefeita do Município de Sapé, e de Júlia Maria de Luna Torres, ex-Secretaria de Saúde do Município de Sapé, não padece de vícios, sendo certa, líquida e exigível a determinação de ressarcimento ao erário constante do Acórdão – TC – 481/2010 (f. 09 do apenso), condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 28/41, arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do *Parquet* Estadual, ao argumento de que a titularidade da Ação de Execução é do Ente Federado beneficiário da Decisão do Tribunal de Contas.

No mérito, alegou que a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios deve ser suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Asseverou que os serviços que ocasionaram a punição ora executada, relativos à pintura e à revisão das redes elétrica e hidráulica dos postos de saúde do Município de Sapé, foram devidamente realizados e que caberia à Secretária Municipal de Saúde, gestora dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizar as obras e o emprego regular das verbas liberadas ao prestador do serviço.

Requereu, ao final, o acolhimento da prefacial e, caso rejeitada, o provimento da Apelação, para que sejam acolhidos os Embargos e extinta a Execução contra ela proposta.

O *Parquet* Estadual, no prazo das Contrarrazões ao Recurso, apresentou Petição, f. 45/47, reconhecendo sua ilegitimidade ativa *ad causam* e pugnando pelo provimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, no entanto, emitiu Parecer, f. 53/55, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que a Súmula nº 40, deste Tribunal, ratifica a legitimidade do Ministério Público para propor Execução sempre que houver inércia do Ente da Federação competente, acrescentando que não é cabível ao Judiciário a análise do mérito das decisões da Corte de Contas.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/1993[1], que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, bem como no art. 71, §4º, da Constituição Estadual da Paraíba[2], preveem a legitimidade ativa extraordinária do Ministério Público em

1 Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
[…]
VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

2 Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
[…].
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título

razão da inércia da Administração em executar o débito imposto pelo TCE-PB, tendo esta Corte de Justiça editado a Súmula nº 40[3] no mesmo sentido.

Em que pese o disposto nos normativos supracitados e na Súmula deste TJPB, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário processado sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 823.347), firmou o posicionamento de que a execução de decisão de condenação patrimonial aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo Ente Público beneficiário, afastando, em qualquer hipótese, a legitimidade ativa do Ministério Público[4].

Na ocasião, o Pretório Excelso entendeu que o art. 129, III, da Constituição Federal[5], que enquadra como função institucional do *Parquet* a proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não comporta interpretação ampliativa de modo a reconhecer a sua legitimidade extraordinária para executar condenações dos Tribunais de Contas, notadamente quando se vislumbra que o inciso nono daquele mesmo dispositivo da Carta Magna[6] veda expressamente que ele exerça a representação judicial de entidades públicas.

Nesse mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça[7].

---

executivo.
§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

3 Súmula/TJPB nº 40. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas do Estado.
4 Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

5 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[…];
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

6 Art. 129. […].
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

7 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública. Ilegitimidade do ministério público estadual para execução de acórdão do tribunal de contas. Legitimidade ativa do ente público beneficiário da condenação. Tema analisado pelo STF em repercussão geral (are 823.347 rg/ma, tribunal pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, dje de 28.10.2014). Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 802.274; Proc. 2015/0269394-8; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 26/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF. ARE 806.451 - AGR. 1. O ministério público estadual não tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de tribunal de contas estadual, com vistas ao ressarcimento do erário. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, o ministério público não é "parte legítima para executar as multas impostas pelos tribunais de contas a agentes políticos condenados por irregularidades, prerrogativa

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar arguida pela Apelante, reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Paraíba e, por consequência, extinguir a Execução em apenso sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15[8].**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

que compete aos entes públicos beneficiários dos julgados" (are 806.451 - Agr, Rel. Min. Cármen lúcia, segunda turma, acórdão eletrônico dje-154 divulg 8/8/2014 public 12/8/2014). Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.381.289; Proc. 2013/0127715-2; MA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 11/12/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO ARE Nº 823.347. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Nos termos da jurisprudência do STF, o Ministério Público não é parte legítima para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas a agentes políticos condenados por irregularidades, prerrogativa que compete aos entes públicos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031677820068150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 11-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA EM HARMONIA COM OS JULGADOS DO STF SOBRE O TEMA. PRECEDENTES NO ARE Nº 823.347, RE Nº 223.037 E RE Nº 510034. SEGUIMENTO NEGADO. - Nos termos do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Ação Executiva de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado, porquanto lhe é vedado a representação judicial de pessoa jurídica, ex vi do disposto no art. 129, IX da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011292520088150371, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-02-2016)

8 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…];
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;